

## **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11932/2022**

**OBJETO: Contratação de serviço de validação e emissão de certificados digitais para pessoa física, pessoa jurídica, incluindo visitas para sua emissão e o fornecimento de dispositivos tokens USB para armazenamento, destinados ao atendimento das necessidades do TRT12.**

### **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

Trata o presente expediente de pedido de impugnação ao edital do **Pregão Eletrônico nº 11932/2022**, com o número 119322022 no Portal Comprasnet SIASG, impetrado pela empresa SOLUTI – SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS INTELIGENTES S/A (documento 45), em que pede: **[a]** a modificação do Edital quanto aos requisitos do Atestado de Capacidade Técnica; e **[b]** esclarecimentos quanto aos itens 7 e 8 do Edital.

Preliminarmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da impugnação.

Neste ponto, cabe registrar que a peça foi recebida pelo Pregoeiro às 17h19min de 02 de dezembro de 2022. Conforme prevê o caput do artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019, o prazo para impugnar o edital é de até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, prevista para o dia 08 de dezembro de 2022, restando, assim, atendido o pressuposto da tempestividade.

Registra-se ainda que, em sede de legitimidade ativa, o mesmo dispositivo legal enuncia que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica. Assim, dispensa-se a representação nos autos.

Analisadas as preliminares possíveis, como o pedido de impugnação traz questões eminentemente técnicas, solicitou-se apoio a Coordenação de Suporte Técnico de Usuários TIC. Diante da manifestação dessa Coordenação (documento 47), passa-se à análise do mérito.

#### **a) A modificação do Edital quanto aos requisitos do Atestado de Capacidade Técnica**

A impugnante destaca que "...inviável é a demanda imperativa de solicitar produto de modo restritivo circunscrita a uma única unidade da federação, (...), portanto, não há diferença alguma entre um certificado digital sendo emitido em um estado e outro sendo emitido em outro pois trata-se do mesmo produto, com a mesma metodologia de emissão e validado pelo mesmo órgão".

A área técnica ressaltou que ante a alegação da impugnante e sabendo das



exigências da rede de atendimento capaz de emitir AC-Jus presentes no edital ora impugnado, o que assegura a referida capilaridade da rede de atendimento, a equipe acolhe o pedido da impugnante para ajuste do edital.

Assim, nesse ponto o pedido da impugnante será acolhido.

#### **b) Esclarecimentos quanto aos itens 7 e 8 do Edital**

A área técnica esclarece que:

1) Quanto ao modelo de certificado internacional multidomínio do tipo wildcard, tanto o modelo Organization Validates SSL quanto o modelo Domain Validated SSL atendem às necessidades do Tribunal. Resumindo, ambos os certificados internacionais multidomínios atendem às necessidades do Tribunal e serão, portanto, aceitos.

2) Quanto ao certificado TLS/SSL A1, informamos que o certificado V10 da ICP-Brasil atende ao edital e será, portanto, aceito.

Desta forma, qualquer opção que atenda ao edital será adequada para a utilização no Tribunal.

Pelas razões acima aduzidas, decide-se por **CONHECER DA IMPUGNAÇÃO e JULGÁ-LA PROCEDENTE.**

Comunique-se à impugnante com cópia desta decisão.

Florianópolis, 7 de dezembro de 2022.

Fernando Schlickmann Oliveira Souza  
Diretor do Serviço de Licitações e Compras

Cláudia Michele Batista Martinez  
Pregoeira

